

**PROCESSO**

Consulta da Movimentação Número : 120

0013800-30.2018.4.03.6181

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/05/2019 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 157/2019 Folha(s) : 181

VISTOS ETC,I - RELATÓRIO GERMANO SOARES NETO, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, 3º, nas modalidades consumada e tentada, contra diversas vítimas, em concurso material, bem como nas sanções aplicadas ao artigo 296, 1º, III, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, a partir de janeiro de 2015 até a data de sua prisão, em conluio e prévio ajuste com outras pessoas ainda não identificadas, obteve vantagens ilícitas em prejuízo alheio, induzindo e mantendo pessoas em erro, mediante artil e meio fraudulento, gerando prejuízos a particulares e à Administração Pública Federal. Narra que o acusado, em outras oportunidades, também em conluio e prévio ajuste com indivíduos não identificados, tentou obter para si ou para outrem, vantagens ilícitas em prejuízo alheio, induzindo e mantendo as pessoas em erro, mediante artil e meio fraudulento, não alcançando o resultado pretendido por circunstâncias alheias à sua vontade. Relata ainda que, em oportunidades diversas, o denunciado utilizou-se de logotipo identificador do Ministério Público Federal e de outros órgãos e entidades da Administração Pública (Brasão da República e símbolo identificador da Polícia Federal). Discorre o Parquet Federal que a investigação em comento foi instaurada diante de indícios de que, mesmo após o cumprimento das medidas cautelares em desfavor de Silvio Venâncio da Silva, nos autos da ação penal n.º 0012710-21.2017.403.6181, práticas semelhantes às por ele adotadas estariam sendo perpetradas, diante de abordagens similares por pessoas falsamente identificadas como autoridades públicas federais, utilizando-se de símbolos públicos de órgãos e entidades da Administração Pública (brasão da República, símbolos identificadores da Polícia Federal e do Ministério Público Federal), com o intuito de obter vantagens ilícitas, com o uso, contudo, de outros e-mails, contas bancárias e empresas. Assim, novas ocorrências foram relatadas à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, sendo que os pedidos de dinheiro agora partiam da conta eletrônica oficios.gov@gmail.com e envolviam pessoas jurídicas diversas das utilizadas por Silvio, o que motivou a instauração de procedimento de quebra de sigilo telemático perante este Juízo, nos autos do Processo n.º 0002943-37.2018.403.6181, que prosseguiu com o monitoramento de contas bancárias identificadas durante às apurações, relacionadas às empresas envolvidas nos golpes e que recebiam o dinheiro depositado por empresários vitimados. O Ministério Público Federal finaliza a denúncia destacando que após o cumprimento de mandados de busca e apreensão e outras medidas cautelares, teria restado fartamente comprovada a ação delituosa por parte do acusado, pugnando, ao final por sua condenação. A denúncia foi recebida em 19 de dezembro de 2018. Nesta ocasião, determinou-se que os valores apreendidos ficassem à disposição do Juízo, devendo ser transferidos para o PAB da Justiça Federal, em conta vinculada aos presentes autos; que o veículo apreendido VW TIGUAN 2.0 TSI, placas NWQ 4488, CHASSIS WVGSV65N3BW543100, fosse devolvido ao seu proprietário; e que se providenciasse a alienação antecipada do veículo MITSUBISHI TRITON SPORT SPE, placas GCM 8155 (fls. 509/513). Após regular citação, a defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, sustentou que as provas colhidas ao longo da investigação criminal não se mostram aptas a ensejar decreto condenatório, afirmando que as condutas criminosas a ele imputadas baseiam-se em

conjecturas e presunções. Não arrolou testemunhas (fls. 557/566). Afastada a existência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito com designação de data para audiência de instrução (fls. 567/568). Em audiência realizada em 28 de fevereiro de 2019, procedeu-se à oitiva das testemunhas de acusação Wilson Massoli, Wanderley Alves Reis, Fabilini Sousa, Paulo Eduardo Barbosa e Kelly Santana. Em deliberação, foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas Antônio Elias Makaron Filho e Celso Martins e, ante a insistência do Ministério Público Federal na colheita do depoimento da testemunha Gustavo Tanaka, foi redesignada data para audiência. Em 21 de março de 2019, as testemunhas Wanderley Alves Reis e Gustavo Tanaka prestaram depoimento, o primeiro em razão de sua primeira oitiva não ter sido gravada com áudio de qualidade. Ato contínuo, considerando a possibilidade de que fosse firmado acordo de colaboração, determinou-se a suspensão da audiência (fls. 738/741). À fl. 744, o Ministério Público Federal noticiou a falta de interesse do réu na realização de acordo de delação premiada. Em 26 de abril de 2019, foi realizada audiência de interrogatório do réu (fls. 773/775). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação de GERMANO por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito (fls. 777/795). Por sua vez, a defesa constituída do acusado, em alegações finais, afirmou que a autoria delitiva não foi devidamente comprovada nos autos. Ao final, disse que GERMANO teria admitido a prática dos crimes nos quais teve participação, pleiteando a aplicação da circunstância atenuante da confissão (fls. 824/832). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria dos delitos restaram plenamente demonstradas, não tendo ocorrido a comprovação de qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Com efeito, o monitoramento da conta de e-mail oficios.gov@gmail.com trouxe aos autos documentos que revelam a prática reiterada de solicitação de dinheiro a empresas com o uso de ofícios fictícios supostamente emitidos pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal, além do uso de nomes variados de revistas e sites supostamente vinculados a entidades de servidores públicos federais. Senão vejamos. Na decisão que determinou o referido monitoramento, consignou-se que foi encaminhada ao Ministério Público Federal notícia de que o representante legal da empresa Pottencial Seguradora teria recebido recente telefonema de pessoa que se identificou como Hélio Bittencourt, solicitando de forma persuasiva o valor de R\$ 9.000,00 para uma revista de Delegados da Polícia Federal e deixando como contato o e-mail oficios.gov@gmail.com, bem como o número de telefone (11) 3485-5266, conforme mensagem enviada pelo representante da referida empresa, o Senhor Gabriel Lara, em 29 de janeiro do corrente ano, à Comunicação Social da Superintendência da Polícia Federal: "Vimos por meio desta informar que recebemos uma ligação de uma pessoa se identificando como Dr. Helio Bittencourt, solicitando de forma persuasiva um patrocínio no valor de R\$ 9.000,00 para revista dos delegados da Polícia Federal. Abaixo, mais informações: telefone: (11) 3485-5266; nome: Hélio Bittencourt; e-mail: oficios.gov@gmail.com" (fl. 06). Em sendo assim, a Google Brasil Internet Ltda providenciou a juntada neste processo da mídia de fl. 23 dos autos nº 0002942-37.2018403.6181, na qual consta uma série de e-mails enviados a empresários com solicitação de contribuição e utilização de nomes fictícios de autoridades federais, além do uso do Brasão da República. Na referida mídia, foram identificados diversos correios eletrônicos, criados com domínios exclusivos de órgãos públicos e utilizados para o envio de recibos, sempre com o Brasão da República, em nome da empresa "Boletim Informativo Federal", supostamente ligada à Associação dos Procuradores Federais do Estado de São Paulo, com pedidos de contribuição de valores altos. Foram constatados, ainda, correios eletrônicos em nome de "O Federal Rota do

Contribuinte" e documentos fiscais em nome da empresa "Abesp Editora Eirelle ME", além de diversos boletos para pagamento em favor destas e de outras entidades, tais como "Ação Tributária Eletrônica", "Rota do Contribuinte", "Anuário Momento Fiscal Assessoria e Consultoria, dentre outras (fls. 94/212).E, em razão de terem sido verificados correios eletrônicos com indicação da empresa "ABESP", registrada em nome de GERMANO, bem como sua relação com a empresa "Ação Tributária Federal", determinou-se, após solicitação do Ministério Público Federal, a quebra do sigilo telemático de outras contas de e-mail identificadas quando do afastamento de sigilo da conta oficios.gov@gmail.com, bem como do sigilo bancário de GERMANO, responsável por tal endereço eletrônico (fls. 214/219). O que se verificou, então, a partir desse monitoramento, é que valores eram requeridos sob o argumento de que a vítima estaria colaborando com o órgão público vinculado à pessoa que fazia o pedido, reforçando, muitas vezes, que, na hipótese de colaboração, haveria o "apoio e a amizade" caso a empresa vítima possuísse qualquer necessidade. Ainda, o que demonstra sobremaneira o ardid utilizado para a prática criminosa, os sites www.acaotributariafederal.com.br e www.acaotributariaeletronica.com.br foram criados para dar maior credibilidade aos pedidos de dinheiro. Com efeito, em diversos e-mails encaminhados aos empresários, era feita menção a estes sítios eletrônicos. Nesse ponto, passo a especificar cada uma das práticas criminosas identificadas no curso da presente ação penal:II.1. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENALII.1.1. Seg Life Gestão em Segurança Privada:Consta dos autos que Celso Martins da Silva, representante da empresa Seg Life Gestão em Segurança Privada, entrou em contato com o Ministério Público Federal informando que pessoa que declarava chamar-se Roberto Castro de Andrade, identificando-se como membro daquele órgão, ofereceu-lhe espaço na revista eletrônica "Ação Tributária Federal", o que foi por ele aceito mediante pagamento de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) (fl. 1292 dos autos nº 0002942-37.2018.403.6181).Na ocasião, o representante da empresa Seg Life Gestão em Segurança Privada juntou aos autos o Ofício nº 2097/2018, com Brasão da República e supostamente emitido pelo Ministério Público Federal, no qual há aparente solicitação formal, pela associação dos procuradores federais, de apoio para o periódico em questão; bem como nota fiscal, no valor de \$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), emitida pela empresa ABESP Editora Eireli ME (fls. 1293/1296 dos autos da quebra de sigilo). Destaco que, na referida nota fiscal, há menção ao pagamento da referida quantia em cinco parcelas de R\$ 700,00 (setecentos reais). Com efeito, nos extratos trazidos aos autos, pode-se constatar que a vítima começou a realizar tais pagamentos, efetuando depósitos na conta 2000016934, de titularidade da ABESP Editora Eireli ME, todos neste valor, em 23 de maio, 25 de junho e 23 de julho d e 2018, conforme extrato detalhado juntado no anexo nº 4.Demonstrada, assim, a prática do crime de estelionato consumado em prejuízo da empresa Seg Life Gestão em Segurança Privada.II.1.2. Theoto S/A Indústria e Comércio:Consta dos autos da quebra de sigilo, à fl. 1271, e-mail encaminhado por Wilson Massoli, representante da empresa, no qual informa ao Ministério Público Federal ter recebido contato por telefone de pessoa que se identificava como Carlos Gouveia de Albuquerque, representante de órgão federal, insistindo que a empresa colaborasse com a revista "Ação Tributária Federal". Disse, ainda, que acabou cedendo e realizando, em setembro de 2018, o pagamento de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais). Consta, também, além do comprovante da transferência do numerário em favor da empresa ABESP Editora Eireli ME (fl. 1276 dos autos nº 0002942-37.2018.403.6181), e-mail enviado pela conta oficios.gov@gmail.com, no qual foi encaminhada ao empresário, em anexo, nota fiscal do pagamento em nome da referida empresa (fls. 1273 e 1275 dos autos nº 0002942-37.2018.403.6181). Ouvido em Juízo, Wilson Massoli, diretor-administrativo da empresa Theoto S/A Indústria e Comércio disse se lembrar de pessoa chamada Carlos Gouveia de Albuquerque ter entrado em contato afirmando ser representante de órgãos federais

e da revista "Ação Tributária". Falou que os contatos foram via telefone, por cerca de cinco ou seis vezes, e, em todas elas, foi solicitada colaboração com o periódico, consistente em assinatura por dois anos. Feito o pagamento de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), foi-lhe entregue nota fiscal em nome da Abesp Editora, por meio do endereço eletrônico oficios.gov@gmail.com. Afirmou que não houve ameaça explícita caso não contribuísse, mas existiu um tipo de ameaça velada, uma vez que sempre davam a entender que a sua empresa estava regular hoje, mas, no futuro, poderia não estar. Disse que a Theoto costuma realizar esse tipo de contribuição sem auferir nada de concreto em troca. Destacou que a publicidade seria veiculada em uma revista física, embora nunca a tenha recebido. Disse que, posteriormente, tentou contato telefônico com Carlos Gouveia de Albuquerque, sem obter sucesso. É certo, assim, que restou configurada a prática de estelionato consumado em desfavor da empresa Theoto S/A Indústria e Comércio.II.1.3. Keykom Informática Cabling Service Ltda:A prova dos autos demonstra que, por duas vezes, a empresa Keykom Informática Cabling Service Ltda foi vítima dos golpes objeto da presente ação penal. Wanderley Alves Reis, representante da empresa Keykom, disse ao Juízo que recebeu ligação de pessoa chamada Gustavo, na qual afirmava ser integrante do Ministério Público Federal e solicitava contribuição para um órgão de classe de seus funcionários. Disse que era uma ação entre amigos e lhe propôs um valor de contribuição. Afiançou que fez o depósito na conta por ele informada no valor de R\$ 3.900,00 para empresa chamada Abesp. Em troca, receberia periódicos. Destacou que lhe foi passado o telefone 2509-6137 e endereço Rua Frei Caneca, 1370, 3º andar, gabinete 31, e que foi convidado, inclusive, para tomar café com Dr. Gustavo. Disse que chegou a ligar para o referido número, mas que lhe foi informado que Dr. Gustavo estaria afastado por problemas de saúde. Informado pela Procuradora da República que este número não é do Ministério Público Federal, disse que a pessoa que o atendeu afirmou ser de lá. Após, ligou pessoa se identificando como representante do Ministério Público Federal de Brasília, solicitando contribuição, tendo, então, realizado depósito no valor de R\$ 4.900,00. Dias após, pessoa o procurou se identificando como Delegado de Polícia Federal e lhe ofereceu serviços, em troca de contribuição, caso tivesse, por exemplo, necessidade de emissão de passaporte de forma mais rápida. Disse que apenas nessa ocasião que percebeu que poderia estar sendo vítima de golpe (mídia fl. 741).Com efeito, os e-mails de fls. 1056/1058 dos autos da quebra de sigilo demonstram troca de e-mails entre Wanderley e pessoa que dizia se chamar Gustavo Vieira, bem como nota fiscal no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) emitida por ABESP Editora Eireli ME. Ainda, à fl. 1288, consta a nota fiscal no valor de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais).Tenho, desta maneira, como devidamente comprovada a prática de estelionato consumado, duas vezes, em face da empresa Keykom Informática Cabling Service Ltda.II.1.4. PHD Telecom Ltda:A testemunha Paulo Eduardo Barbosa, sócio da empresa PHD Telecom, afirmou ao Juízo que recebeu várias ligações de pessoas que se diziam de órgãos públicos variados, todas elas afirmando que teria sido realizado trabalho de fiscalização e nada irregular encontrado contra sua empresa. Após, sempre solicitavam contribuição e, em troca, anúncio em revistas eletrônicas. Com a negativa, já ouviu que "hoje está tudo bem com sua empresa, mas amanhã pode não estar", em ameaça velada. Confirmou ter recebido ofício, supostamente emitido pelo Ministério Público Federal, juntado aos autos à fl. 114 do Anexo 1. Quanto aos valores, disse que, no início, eram bastante expressivos, em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dando direito a anúncio de uma página inteira. Afirmou ter dito que não possuía condições de fazer contribuições de referido valor, até que a proposta foi reduzida para R\$ 1.000,00 (mil reais) por um pequeno espaço na página. Disse que, por alguns momentos, sentiu-se ameaçado, notando ameaça velada no sentido de que seria melhor contribuir, nem que fosse com o menor valor possível. Afirmou que os pagamentos se deram por aproximadamente quatro anos, entre 2013 e

2017, quando, em razão de problemas financeiros da empresa, não possuiu mais condições de realizar as transferências. De fato, o documento de fl. 114 do Anexo 1 trata-se de ofício supostamente emitido pelo Ministério Público Federal, com brasão da República, em janeiro de 2018, solicitando contribuição à empresa PHD Telecom Ltda. Os extratos juntados aos autos revelam, ainda, uma série de depósitos realizados, pela PHD Telecom Ltda, em favor da conta pessoa física de GERMANO - Bradesco, conta-corrente 10079128, agência 478: em 21 de agosto de 2017, R\$ 700,00 (setecentos reais); em 10 de novembro de 2017, R\$ 1.100,00 (mil e cem reais); em 11 de dezembro de 2017, R\$ 1.100,00 (mil e cem reais); e em 05 de janeiro de 2018, R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme extrato detalhado juntado no anexo nº 4. Verifico, também, a existência de depósitos, pela PHD Telecom Ltda, em favor da pessoa jurídica Rota do Contribuinte - Banco Bradesco, agência 7744, conta-corrente 41017: em 18 de dezembro de 2017, R\$ 3.000,00 (três mil reais) e em 16 de janeiro de 2018, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme extrato detalhado juntado no anexo nº 4. Assim, resta comprovada a prática de estelionato consumado, seis vezes, em face da empresa PHD Telecom Ltda. II.1.5. Biscoitão Padaria e Confeitaria Ltda: À fl. 125 do Anexo 1, consta recibo, emitido em fevereiro de 2018 por Boletim Informativo Tributário em nome da empresa Biscoitão Padaria e Confeitaria Ltda, no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), bem como cartão em nome de Dr. Paulo Cesar Queiroz, Procurador. Ainda, nos extratos juntados no Anexo 4, pode-se verificar transferência realizada pela empresa Biscoitão Padaria e Confeitaria Ltda na conta mantida por ABESP Editora Eirele ME, o que demonstra, de uma vez por todas, a consumação do crime de estelionato no mesmo esquema fraudulento utilizado em outras oportunidades. II.1.6. Service Energy Gestão de Energia: O representante da empresa Service Energy Gestão de Energia, Antônio Elias Makaron Filho, em depoimento prestado à autoridade policial, narrou que recebeu diversos telefonemas de pessoas que se identificavam como representantes de órgãos públicos federais e pediam contribuições em dinheiro para publicações. Disse que era clara a insinuação de que a empresa poderia contar com a "associação" e com os "servidores" caso houvesse problemas em alguma fiscalização, sendo que no próprio telefonema eles diziam que haviam feito uma pesquisa e sabiam que a empresa estava em situação regular. Destacou que os pedidos se repetiam a cada ano e que as solicitações variavam em nome da "Polícia Federal, delegado federal, Ministério Público Federal, etc" (fls. 271/272). Com efeito, à fl. 151 do Anexo 1, consta recibo, emitido em fevereiro de 2018 por Ação Tributária Federal em nome da empresa Service Energy Gestão de Energia, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), bem como cartão em nome de Dr. João Ronaldo Magalhães. Tal recibo, registre-se, foi remetido por meio do endereço eletrônico oficios.gov@gmail.com. Ainda, além deste depósito, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), outro foi realizado pela mesma empresa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em 30 de novembro de 2017, conforme demonstra extrato detalhado juntado no anexo nº 4, não restando dúvida, desta maneira, a prática, duas vezes, do crime de estelionato consumado. II.1.7. JN Criações e Confecções Ltda ME: À fl. 163 do Anexo 1, consta recibo, emitido em fevereiro de 2018 por Boletim do MP em nome da empresa JN Criações e Confecções Ltda ME, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como cartão, com Brasão da República, em nome de Dr. Washington Luiz do Couto. Na fl. 162 há nota fiscal no mesmo valor. Ainda, nos extratos juntados no Anexo 4, pode-se verificar transferência realizada pela empresa JN Criações e Confecções Ltda ME na conta mantida por ABESP Editora Eirele ME, o que demonstra, de uma vez por todas, a consumação do crime de estelionato no mesmo esquema fraudulento utilizado em outras oportunidades. II.1.8. Sucção Lanches Ltda-ME: À fl. 165 do Anexo 1, consta recibo, emitido em fevereiro de 2018 por Boletim do MP em nome da empresa Sucção Lanches Ltda-ME, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com indicação de que seria referente à "participação em nosso órgão de classe"; bem como cartão, com título

Ação Tributária Federal, em nome de Dr. João Ronaldo Magalhães. Na fl. 162 há nota fiscal no mesmo valor. Ainda, nos extratos juntados no Anexo 4, pode-se verificar transferência realizada pela empresa Sucção Lanches Ltda-ME na conta mantida por ABESP Editora Eirele ME, em fevereiro de 2018, o que demonstra, de uma vez por todas, a consumação do crime de estelionato no mesmo esquema fraudulento utilizado em outras oportunidades.II.1.9. Supermercado Rísoli:A testemunha Kelly Santana disse ao Juízo que não conhece o acusado e que trabalha como auxiliar contábil do Supermercado Rísoli desde o ano de 2012. Indagada se se lembrava da realização de depósito de valor em benefício de revista eletrônica Ação Tributária, disse que sim. Afirmou que todo o contato foi realizado com o diretor, Júlio César Rísoli e que ela apenas tratou da questão financeira, fazendo o pagamento acordado entre ambos. Sabe que o pagamento foi em razão de publicidade no referido periódico. Disse que o depósito foi feito no valor de R\$ 2.600,00 e que esta foi a única transferência feita para a empresa para o beneficiário. Afirmou que encaminhou o comprovante do depósito para o e-mail oficios.gov@gmail.com, conforme orientada.Com efeito, o documento de fl. 05 do Anexo 2 demonstra que foi enviado ao diretor da referida empresa pública, em fevereiro de 2018, o Ofício nº 2097/2018/P RMSP, com Brasão da República e logotipo do Ministério Público Federal, solicitando contribuição para apoio da revista eletrônica Ação Tributária. Ainda, nos extratos juntados no Anexo 4, pode-se verificar transferência realizada pela empresa Supermercado Rísoli na conta mantida por ABESP Editora Eirele ME, em fevereiro de 2018, o que demonstra, de uma vez por todas, a consumação do crime de estelionato como utilização do mesmo esquema fraudulento utilizado em outras oportunidades.II.1.10. Calia Comunicações / Terracap:Às fls. 165/176 do Anexo 1, pode-se verificar uma série de e-mails trocados por meio da conta eletrônica oficios.gov@gmail.com e Fabilini Souza, funcionária da Calia Comunicações, nas quais negociam patrocínio da empresa Terracap, cliente da Calia Comunicações, para a revista eletrônica "Ação Tributária".Nas mensagens, a pessoa que utilizava o referido endereço eletrônico dizia se chamar "Luiz Augusto" e solicitava que os pagamentos fossem feitos na conta da ABESP editora Eireli ME. Com efeito, foram identificados, nos extratos juntados no Anexo 4, cinco depósitos pela Calia Comunicações na conta da ABESP editora Eireli ME: em 09 de abril, 10 de maio, 30 de maio, 03 de julho e 08 de agosto de 2018, nos valores de R\$ 2.878,57 (dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), 4.054,75 (quatro mil, cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) e três outras vezes no mesmo valor de 3.466,66 (três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).Ouvida em Juízo, a testemunha Fabilini Souza disse que trabalha na empresa Calia e que negocia diretamente com os veículos de comunicação os espaços publicitários. Afirmou que negociou a publicidade da campanha da Terracap com pessoa chamada Luiz Augusto, que se apresentava como Procurador da República, com quem manteve contato via telefone e e-mail. Disse que o pagamento era feito durante o tempo da campanha, de cerca de dois anos, com pagamento mensal aproximado de R\$ 4.000,00. O site onde a campanha da Terracap era veiculada se chamava Ação Tributária. Tem-se, assim, que resta devidamente comprovada a prática de mais um estelionato consumado em prejuízo das empresas Calia e Terracap. Consignadas as práticas de estelionato consumado devidamente comprovadas nos autos, verifico que também foram constatadas tentativas de estelionato quando, sem sucesso, o acusado tentou obter proveitos ilícitos em desfavor de pessoas jurídicas diversas, sempre passando a falsa ideia de se tratar de representante de órgãos públicos federais. Em sendo assim, passo, neste momento, a especificar cada uma das práticas de tentativa de estelionato identificadas no curso da presente ação penal:II.2. ARTIGO 171, 3º, C/C ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENALII.2.1. Zopone Engenharia e Comércio Ltda:À fl. 1232 dos autos da quebra de sigilo, consta e-mail de Gustavo Tanaca, Gerente Jurídico da empresa Zopone Engenharia e Comércio Ltda, no qual relata ter

recebido ligações de pessoa que se dizia chamar Paulo, solicitando contribuição para revista eletrônica do órgão ministerial. Consta às fls. 1233/1234, também, cópia de ofício supostamente emitido pelo Ministério Público Federal, com Brasão da República e logotipo do órgão, solicitando formalmente a ajuda. Em Juízo, Gustavo Tanaka disse que é advogado da empresa Zopone Engenharia e que, em setembro de 2017, recebeu ligação de pessoa que se identificava como Paulo Cardoso, Procurador da República, solicitando conversa com o diretor da empresa. Disse que a pessoa negou falar com ele, uma vez que somente queria falar com o diretor. Narrou que houve, então, no dia seguinte, uma segunda tentativa, quando resolveu gravar a ligação, passando-se como diretor da empresa. Afirmou que o interlocutor oferecia a assinatura de uma revista de associação dos Procuradores da República e, em troca, a empresa receberia benefícios diversos, dentre eles acompanhamento de fiscalização e recursos em nível nacional. Disse que logo percebeu se tratar de fraude e que o que chamou sua atenção foi a frieza de seu interlocutor, que falava com desenvoltura. Segundo a pessoa que afirmava se chamar Paulo Cardoso, com a assinatura do periódico, ele receberia um login e uma senha para acessar o site Ação Tributária Federal. Além disso, seria destinado à empresa espaço para a realização de publicidade. Afirmou que perguntou se existiria algum problema se não fosse realizada a assinatura e o interlocutor afirmou que não, mas deixou claro que "gentileza gerava gentileza". Indagado pelo Ministério Público Federal se acreditou que poderia sofrer alguma retaliação, disse que, por ser advogado, sabe que o órgão ministerial não age dessa forma, mas que outra pessoa sem conhecimento poderia sim se sentir ameaçada. Com efeito, à fl. 1238 dos autos do Processo nº 0002942-37.2018.403.6181, há mídia digital com a gravação da conversa entre Gustavo Tanaka, passando-se pelo diretor da empresa, e a pessoa que se dizia Procurador da República, onde este último lhe solicita contribuição em favor da associação dos Procuradores da República, deixando claro que seria feita uma "troca de gentilezas" e garantindo apoio e suporte em âmbito nacional. No áudio, após Gustavo perguntar se sofreria alguma represália caso não pudesse ajudar, seu interlocutor diz que não, mas frisa que a empresa poderia sofrer alguma fiscalização, quando, então, estaria pronto para ajudá-lo, uma vez que "gentileza gera gentileza", não restando dúvidas, assim, que a tentativa de estelionato existiu. II.2.2. Engidráulica Instalações e Montagens Ltda: Nos autos do IPL 1574/2016-1, Apenso I, consta apresentação de notícia de crime por Cláudia Fernanda Borges nos termos abaixo transcritos: "A representante relata que na data de ontem uma pessoa que se identificou como o Procurador da República Cesar Pisani telefonou para o sócio de seu marido na empresa Engidráulica Instalações e Montagens Ltda, CNPJ 54.836.390/0001-63, Sr. Roberto Martarella, informando-lhe que o Ministério Público Federal efetuará uma força-tarefa na sede da empresa, objetivando nela realizar fiscalização. Em seguida, disse que estava tudo certo com a atuação da empresa, mas que teria de qualquer forma que ir à sede da empresa, o que faria entre 01/05/16 a 30/05/16. Ato contínuo, ofereceu ao Sr. Roberto a aquisição de um livro para que ele pudesse compreender melhor a fiscalização que seria efetuada. Foram-lhe ainda oferecidas palestras com o mesmo intuito. Tudo custaria R\$ 1.800,00. Ele indagou o Sr. Roberto, dessa forma, se poderia enviar o boleto neste valor, ao que a vítima disse que sim. No mesmo dia, o Sr. Roberto recebeu não apenas o boleto, como uma nota fiscal eletrônica no mesmo valor. A representante relata, por fim, que não efetuaram o pagamento do boleto. Apresentou os documentos para provar o alegado" (fl. 02 do IPL 1574/2016-1 em apenso) Com efeito, o documento juntado à fl. 08 do IPL 1574/2016-1 demonstra que foi direcionado à empresa Engidráulica Instalações e Montagens Ltda o Ofício nº 2035/2016/PRMSP, com Brasão da República e logo do Ministério Público Federal, solicitando apoio financeiro à revista eletrônica Ação Tributária. Em sendo assim, considerando o não pagamento pelos representantes da empresa, resta caracterizado, na hipótese, o estelionato qualificado tentado. II.2.3.

Caixa Econômica Federal: A Caixa Econômica Federal também foi vítima de estelionato tentado nos mesmos moldes dos anteriormente relatados: no ofício por ela endereçado à Polícia Federal, às fls. 38/39 do IPL 1574/2016-1, relata que "o presidente da Caixa recebeu, por meio do endereço eletrônico presidencia@caixa.gov.br, o Ofício nº 2035/2016/PRMSP, supostamente com símbolo da República Federativa do Brasil, assinada por Guilherme Araújo Hoffman - Procurador da República, solicitando apoio para a revista Ação Tributária. Juntamente com o ofício, foi encaminhado um boleto no valor de R\$ 80.000,00, tendo como beneficiário Editora Ação Tributária Eletrônica Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 22.687.468/0001-83, e uma nota fiscal eletrônica de serviços supostamente emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo". Foram juntados naqueles autos o referido ofício nº 2035/2016/PRMSP (fls. 40/41), bem como o boleto no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (fl. 42), o que demonstra cabalmente mais uma tentativa de estelionato qualificado. II.2.4. Aso Assessoria e Saúde Ocupacional S/S Ltda: Nos autos do IPL 1574/2016-1, Apenso I, fls. 55/56, consta ofício nº 2035/2016/PRMSP, direcionado à empresa Aso Assessoria e Saúde Ocupacional S/S Ltda, com Brasão da República e logo do Ministério Público Federal, solicitando apoio financeiro de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) à revista eletrônica Ação Tributária. Há, ainda, à fl. 51, e-mail em que a representante da pessoa jurídica, Sra. Márcia Pazinato responde mensagem endereçada supostamente por Procurador da República, informando não ter concordado com a proposta de apoio enviada e, à fl. 49, notícia de crime que encaminhou ao Ministério Público Federal nos seguintes termos: "Inicialmente no dia 14/04/2016, a atendente da Clínica de Saúde Ocupacional de propriedade da representante e de seu sócio, Conrado de Assis Ruiz, recebeu um telefonema de um homem que se disse chamar Dr Cesar Pisani e ser Procurador da República. De acordo com o suposto Procurador, ele estaria iniciando um trabalho em Jundiá. Em mais de trezentas empresas e a clínica da representante não constava no rol. Relatou que, no dia 15/04/2016, recebeu e-mail solicitando, em nome do Ministério Público Federal, o pagamento de boleto bancário emitido pela Prefeitura de São Paulo, referente a uma participação em uma revista eletrônica denominada Ação Tributária com validade por um ano, no valor de R\$ 2.600,00. De acordo com a representante, o suposto Procurador da República efetua contato telefônico de duas a três vezes por dia na Clínica de Saúde Ocupacional dela e de seu sócio e no telefone de seu sócio, insistindo no pagamento, inclusive, afirmando que eles teriam sido citados no TCU. O boleto não foi pago, por isso a representante acredita que ele tem efetuado as ligações". Considerando a não realização do pagamento pelos representantes da empresa, resta configurada mais uma hipótese de estelionato qualificado tentado. II.2.5. Prefeitura do Município de Matão: A Prefeitura de Matão, conforme documento de fl. 07 do Apenso III do IPL 1574/2016-1, encaminhou notícia de crime ao Ministério Público Federal: "A Prefeitura de Matão traz ao conhecimento do Ministério Público Federal por meio desse canal, o fato de que recebeu e-mail do senhor Dr Ricardo Aquino de Moraes que se intitulou Procurador da República e tenta receber diariamente os valores constantes na nota fiscal em anexo e comunicado em nome de MPF. Depois de contato telefônico junto ao MPF de São Paulo e feita a constatação de que nos quadros do MPF não consta o nome de Ricardo Aquino de Moraes, a Prefeitura informa essa Procuradoria Federal dos fatos ocorridos, juntando toda a documentação recebida em nome do MPF". Com efeito, à fl. 09 do Apenso III do IPL 1574/2016-1, verifica-se ofício nº 2035/2016/PRMSP, direcionado à Prefeitura do Município de Matão, em 31 de julho de 2017, com Brasão da República e logo do Ministério Público Federal, solicitando apoio financeiro à revista eletrônica Ação Tributária. Considerando a não realização do pagamento pelo Município, resta configurada outra hipótese de estelionato qualificado tentado. II.2.6. Fundação de Apoio à Capacitação em Tecnologia da Informação: No IPL 2665/2016-1, à fl. 06, há notícia de crime encaminhada pelo representante da Fundação de Apoio à

Capacitação em Tecnologia da Informação nos seguintes termos:"Na tarde do dia 11 de julho de 2016, recebi telefone de pessoa que se identificava como Dr. Paulo Cesar Brandão, procurador do Ministério Público Federal em São Paulo. O indivíduo iniciou a conversa dizendo que em função de nuncias, estava sendo preparada uma grande ação de auditoria em diversas entidades. Continuando, disse que através de sua influência e interveniência, a entidade que represento legalmente saiu desta relação de auditadas. Em seguida, o indivíduo passou a pedir apoio para uma associação de procuradores, solicitando a adesão institucional através do pagamento de uma taxa anual"Foi juntado aos autos, também, o ofício nº 2035/2016/PRMSP (fl. 10), direcionado à Fundação de Apoio à Capacitação em Tecnologia da Informação, em 12 de julho de 2016, com Brasão da República e logo do Ministério Público Federal, solicitando apoio financeiro, de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), por uma assinatura de quatro anos ou R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), por dois anos, à revista eletrônica Ação Tributária. Considerando o não pagamento solicitado, resta verificada mais uma hipótese de tentativa de estelionato qualificado. II.2.7. Prefeitura do Município de Uchoa/SP:A Prefeitura do Município de Uchoa também encaminhou notícia de crime ao Ministério Público Federal, conforme se verifica de fl. 01 do IPL nº 0107/2018-1:"Na qualidade de diretor administrativo da Prefeitura Municipal de Uchoa/SP, venho solicitar a vossa excelência esclarecimento acerca de pedido de contribuição feito pela associação dos procuradores do Ministério Público Federal, por meio do Sr Ricardo Aquino de Moraes, que se apresentou como Procurador da República (11) 3498-5592. Segundo este senhor, a Prefeitura deverá contribuir com o valor de R\$ 7.600,00 com apoio da Revista Eletrônica Ação Tributária"Providenciou a juntada, ainda, do ofício nº 2035/2017/PRMSP (fl. 03 do IPL nº 0107/2018-1), direcionado à Prefeitura do Município de Uchoa/SP, em 31 de julho de 2017, com Brasão da República e logo do Ministério Público Federal, solicitando apoio financeiro, de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), por uma assinatura de um ano ou R\$ 14.800,00 (catorze mil e oitocentos reais), por dois anos, à revista eletrônica Ação Tributária, o que demonstra, de uma vez por todas, a prática de mais uma tentativa de estelionato qualificado tentado.II.2.8. Prefeitura do Município de Ribeirão Corrente/SP:Verifica-se de fl. 04 do Apendo II do IPL nº 0107/2018-1, Ofício encaminhado pela Prefeitura do Município de Ribeirão Corrente/SP ao Ministério Público Federal, no qual informa ter sido vítima de estelionato qualificado tentado:"Em atenção ao e-mail enviado a esta Prefeitura referente á solicitação de apoio para a revista eletrônica (ação tributária), venho por meio deste, a fim de verificar a autenticidade da solicitação em nome do Sr. Ricardo Aquino de Moraes, Procurador da República, bem como o boleto em anexo destinado a esse Município, ao Sr. Antônio Miguel Serafim.Informo, ainda, que o Sr. Ricardo entrou em contato por telefone oficial do Sr. Prefeito, identificando-se como Procurador da República e solicitando o pagamento instantâneo da taxa no valor de R\$ 5.600,00, informando que a citada revista eletrônica é vinculada ao órgão do Ministério Público Federal, bem como utiliza de sinais de órgãos oficiais"À fl. 05 do mesmo IPL nº 0107/2018-1, verifica-se ofício direcionado à Prefeitura do Município de Ribeirão Corrente/SP, em 12 de setembro de 2017, com Brasão da República e logo do Ministério Público Federal, solicitando apoio financeiro no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), por uma assinatura de um ano da revista eletrônica Ação Tributária, o que demonstra a prática de mais uma tentativa de estelionato qualificado tentado.Constatada a prática de dezessete estelionatos qualificados consumados e oito tentados, também não restam dúvidas quanto à autoria delitiva. Com efeito, em audiência realizada em 21 de março de 2019, GERMANO afirmou que possuía três empresas e "um pessoal" lhe ligava pedindo para que cedesse CNPJ e contas bancárias delas para "que fizessem anúncio". Registrou, todavia, que não possuía ciência sobre o que eram tais anúncios e que se limitou a emprestar suas contas. Disse que quem entrava em contato era pessoa chamada Michael Hozokawa, dono de uma revista chamada "Ação Federal".

Afirmou que foi por ele orientado a fazer, por meio de sua empresa Abesp, um site chamado "ação tributária federal", uma vez que a empresa-cliente Terracap só aceitaria pagar após a realização do anúncio. Afiançou que "abriu" o site e que todo mês, Michael Hozokawa lhe enviava um relatório. Indagado como conheceu Michael Hozokawa, disse que ele frequentava o mesmo prédio no qual possuía um escritório. Afirmou serem suas empresas Abesp Editora, Rota do Contribuinte e Anuário Momento Fiscal. Ao ser lembrado que disse que trabalhava com construção civil quando da realização de audiência de custódia e indagado o motivo pelo qual havia aberto tais empresas, disse que assim o fez para fornecer CNPJ e contas bancárias de pessoa jurídica para "essas pessoas", que lhe pagariam dez por cento sobre o valor recebido. Disse possuir tais empresas há cerca de cinco anos e que recebia, por mês, cerca de R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00. Indagado sobre a razão pela qual teria informado o e-mail oficios.gov@gmail.com quando foi se hospedar em hotel, disse que assim o fez porque não tinha e-mail próprio, mas que era Michael quem o utilizava. Foi perguntado, ainda, o motivo pelo qual, no hotel, colocou o endereço com numeração diferente da sua, não soube informar. Afirmou conhecer Silvio Venâncio. Disse já ter sido condenado, há dez anos, por formação de quadrilha e que os fatos eram semelhantes ao ora apurados. Admitiu, então, que sabia que "coisas erradas" eram feitas. Ao ser informado pelo Ministério Público Federal que consta do laudo pericial de fl. 312 várias fotografias em seu celular de documentos que eram utilizados nos golpes, inclusive com logo do Ministério Público Federal, continuou negando saber que se passavam por membros daquele órgão. Confrontado com mensagem encontrada em seu celular, no dia 31 de outubro, na qual Michael lhe disse para repassar 65% e que ele poderia ficar com os "repiques", nada soube informar. Sugerida a possibilidade de realização de acordo de delação premiada, a audiência foi suspensa (mídia fl. 741). Em nova audiência, após o insucesso na tentativa de realização de acordo de delação premiada, em 26 de abril de 2019, GERMANO disse ao Juízo que mora na Rua Visconde de Taunay, nº 496, Bom Retiro. Afirmou ter realizado financiamento para aquisição do referido imóvel, pago diretamente ao proprietário. Disse possuir imóveis, em um mesmo terreno, em São Vicente, na Rua Estelo Loreno Machado, nº 107, alugando-os. Registrou que tal imóvel está registrado no nome de seu sogro, já falecido. Sobre a movimentação financeira de suas contas bancárias, disse que possuía empresas que editavam revistas, possuindo um pessoal que trabalhava para ele. Afiançou que essas pessoas ligavam para empresários para oferecerem anúncios nas revistas, negando saber que eles se passavam por autoridades federais. Disse que sua participação era mandar nota fiscal, receber os valores, receber parte deles e repassar o resto para esse "pessoal". Afirmou que nem todos os valores movimentados eram referentes a tais transações, mas que também realizava troca de cheques, recebendo 5% do valor total, além de receber aluguéis. Instado a falar quem seriam essas pessoas, citou Michael Hozokawa, José Lima Teixeira, também conhecido como Sampaio, Almir Peixoto e José Ribamar, que ligavam para as empresas e ofereciam anúncios em revistas. Sobre os documentos de fls. 608 a 628, nada soube informar. Afirmou que a sala que ocupava na Brigadeiro Tobias era a de nº 3505. Destacou que recebia apenas 10% dos valores recebidos a título de anúncio. Ao apresentar sua versão para os fatos, verifica-se que o acusado tentou transmitir a imagem de pessoa simples e sem instrução, o que, todavia, não se sustenta diante das provas produzidas nos autos. Com efeito, o próprio GERMANO reconheceu como suas as empresas ABESP Editora Eireli ME, Rota do Contribuinte e Anuário Momento Fiscal, todas elas com objeto social relacionado a assessorias tributárias e de publicidade, o que vai totalmente de encontro com a atividade por ele declarada, de pedreiro. Ainda, GERMANO, que negou o uso da conta eletrônica oficios.gov@gmail.com, utilizada de forma recorrente para pedido de dinheiro às pessoas jurídicas, também admitiu que cedeu os CNPJs e contas bancárias para "que um pessoal fizesse anúncio", ficando 10% (dez por cento) dos valores depositados

nas contas das pessoas jurídicas e transferindo o restante para esse "pessoal", que depois indicou ser Michael Hozowaka, Luiz Carlos, Arlindo, Celso Pereira, entre outros. Tal tese, além de se mostrar inverossímil, é contrária à prova dos autos, uma vez que a interceptação telemática autorizada nos autos do Processo nº 0002333-20.2019.403.6181, comprovou que grande parte dos acessos à tal conta ocorreu a partir da própria residência de GERMANO, que também era utilizada para assuntos pessoais. De fato, recebida a relação de IPs pela Google do Brasil com dados sobre a utilização da conta oficios.gov@gmail.com (fls. 20/42 dos autos da quebra de sigilo), este Juízo determinou a expedição de ofícios às operadoras de telefonia para que trouxessem aos autos informação sobre todos os dados cadastrais que possuíssem referentes aos IPs identificados. Cumprida a determinação judicial, foi informado pela empresa Claro SA que grande parte dos acessos para remessa dos e-mails investigados ocorreu a partir do endereço do acusado, Rua Visconde de Taunay, nº 496, Bom Retiro, onde, inclusive, em posterior cumprimento de mandado de prisão expedido por esse Juízo, GERMANO foi preso (fls. 349/350). Mais sobre a responsabilidade do acusado pelo uso da conta oficios.gov@gmail.com: em 13 de março de 2018, às 11h57min, a conta investigada enviou para a própria conta relatório em nome de "Ação Tributária Federal", relacionada ao cliente Terracap, onde consta declaração de que GERMANO é seu diretor-presidente. Sobre a utilização do e-mail oficios.gov@gmail.com para uso particular, verifico que, em e-mail datado de 1º de março de 2016, GERMANO preenche uma ficha de cadastro no Hotel Recanto das Toninhas, informando seu e-mail exatamente como oficios.gov@gmail.com (fls. 44/46 do Anexo 2). Também, pode-se constatar a existência de e-mails referentes a pagamento de despesas condominiais do Edifício Major Diogo, 722/740 em nome do acusado (fls. 1122/1123). Registro, ademais, que o fato de utilizar em conta de e-mail o termo "gov" já indica, por si só, a pretensão de transmitir caráter oficial às mensagens dele provenientes. Ainda, GERMANO assinou relatórios de publicidade da empresa TERRACAP como Diretor Presidente da ABESP (fls. 1069/1088 dos autos da quebra de sigilo) e declarou que a referida empresa publica o periódico Ação Tributária Eletrônica (fl. 1068 dos autos da quebra de sigilo). Importante consignar que o próprio GERMANO, em seu segundo interrogatório, afirmou "possuir um pessoal que trabalhava" para ele, o que demonstra, de uma vez por todas, que deve ser afastada a tese da defesa no sentido de que é pessoa simples e nada sabia sobre os fatos criminosos. Ao contrário, a prova dos autos demonstra que o acusado possuía papel importante na prática dos estelionatos noticiados, inclusive coordenando pessoas que para ele trabalhavam. Neste sentido, inclusive, destaco teor do depoimento de Marco Aurélio Hozokawa, que, na presença de advogado, relatou sobre como o acusado o angariou para a constituição de empresa: "(...) que conheceu GERMANO ainda na adolescência, época em que residiram na Freguesia do Ó; que em meados de 2015, GERMANO o procurou em seu local de trabalho (loja da Magazine Luiza), e em determinado momento, falou sobre a possibilidade de constituírem uma empresa de publicidade, voltada à veiculação de anúncios em revistas; que estranhou, na ocasião, pois GERMANO tinha uma oficina/loja de ferragens, não tendo conhecimento de que tivesse experiência na área de publicidade; que questionou GERMANO acerca dessa experiência ou da necessidade de ser formado para atuar no ramo, tendo GERMANO dito que um de seus filhos era graduado em publicidade e que assinaria a papelada; que à época atravessava uma situação difícil, com baixo salário; que seu salário era inferior a R\$ 1.000,00, e que por isso ficou tentado a melhorar sua renda, tendo assim consentido com a criação da empresa; (...) que não se recorda o nome da loja, sabendo apenas dizer que era localizada na Freguesia do Ó; que confessa não ter lido a documentação, nem tendo solicitado cópia do que foi assinado; que nunca recebeu salários ou dividendos da referida empresa de publicidade (...)" (fl. 304) Realizada busca e apreensão no endereço de GERMANO, Rua Visconde de Taunay, nº 496, Bom Retiro, foram

encontrados diversos cartões bancários, alguns deles em nome de outros investigados, como Marco Hozokawa, e pessoas jurídicas criadas para que os golpes fossem perpetrados, como JC Damasceno Publicidade, Anuário M Fiscal, Rota do Contribuinte e Abesp Editora (fls. 147/145). Assim, não socorre o acusado a alegação de que não possuía ciência de todo o esquema criminoso, porquanto com ele foram encontrados os cartões bancários das pessoas jurídicas, o que lhe possibilitava movimentar todos os valores nelas creditados, além dos demais elementos de prova que apontam seu papel preponderante na prática delitiva. Destaco, por oportuno, que os objetos apreendidos no endereço Rua Brigadeiro Tobias, 118, conjunto 123, o qual não fora reconhecido como seu pelo acusado, não foi levado em consideração para a prolação da presente sentença e sequer pelo Ministério Público Federal em seu pedido de condenação. Ainda, conforme relatório detalhado providenciado pela Polícia Federal, os dados resultantes do afastamento do sigilo bancário demonstram que a conta pessoa física do acusado movimentou em pouco mais de três anos quase R\$ 3.500.000,00 (três milhões e meio de reais) (fls. 403/404). As análises dos celulares de GERMANO, apreendidos por ordem judicial, demonstram que neles havia fotografias de recibos de pagamentos relacionados a diversas revistas e informativos (fls. 315/316); listas de uma série de empresas, muito provavelmente as próximas vítimas do esquema criminoso (fl. 317); além de ofícios falsos em nome do Ministério Público Federal (fl. 320). Ainda, as conversas pelo aplicativo Whatsapp indicam que GERMANO fazia referência a valores e depósitos variados, orientando, ainda, a utilização dos nomes das pessoas a serem indicadas nos pedidos, empresas a serem abordadas, nomes de servidores públicos a serem indicados e empresas que poderiam estar com problemas com órgãos públicos, revelando atuação constante e efetiva do acusado. Neste sentido, em 17 de outubro de 2018, GERMANO manda mensagem ao número 11 95840-8674 e diz que "se precisar tirar a nota, eu mesmo tiro" e que a encaminharia por meio da conta oficios.gov@gmail.com (fl. 322). Em 31 de outubro de 2018, ao dizer que "está mandando as paradinhas aí", a pessoa com quem está trocando mensagens pede para que ele repasse 65%, ficando com o que restar, além dos "repiques" (fl. 323). Em 09 de novembro de 2018, seu interlocutor pede para que ele passe o CNPJ e a razão social da editora (fl. 325). Ao titular da linha 11 98950-7014, passa as informações para a realização do golpe: em 19 de outubro de 2018, indica "Benner Sistemas SA / 02.288.055/0001-74 / att Sr. Severino Benner / Rua Itajaí, 881, Blumenau/SC / Polícia Federal" (fl. 329). No dia 22 do mesmo mês, orienta "mandar tudo por e-mail: 1. Ficha cadastral da editora; 2. Nota fiscal eletrônica; 3. Dados bancários para pagamento", indicando, ainda, mais uma vítima, Similar & Compatível Indústria de Equipamentos Médicos Odontológicos Ltda. Nesta ocasião, indica valor a ser solicitado, o que deveria ser colocado na nota fiscal ("anúncio de página na edição de dezembro de 2018), quem seria o responsável pela solicitação (Dr. Guilherme Jorge do Prado - Anvisa) e o e-mail a ser encaminhado (bisturis@gmail.com) (fl. 330). Tal ocorreu, da mesma maneira, em 27 de setembro de 2018 (fl. 332); 04 de outubro de 2018 (fl. 333); duas vezes em 13 de novembro de 2018 (fls. 333 e 334); também por duas vezes em 21 de novembro de 2018 (fls. 334/335); e 22 de novembro de 2018 (fl. 335). O interlocutor da linha 11 95174-8404, em 17 de setembro de 2018, disse "falei com um cara sexta-feira, ele pediu para dar um jeitinho, só que já falou que só pode mandar um cafezinho pequeno", ao que o acusado autorizou a tratativa ao dizer "tá bom, qualquer coisa" (fl. 338). Alguns dias depois, em 24 de setembro de 2018, diz "pedi R\$ 10.000,00 e ele disse que não, este valor é muito, falou se dava pra ser R\$ 5.000,00 e eu disse que sim (...) Toma cuidado pra não mandar o recibo com uma razão social e mandar a conta com outra" (fl. 339), demonstrando, uma vez mais, que o acusado tratava diretamente com as empresas vítimas. No dia seguinte, o acusado recebe a mensagem "nem revista existe... no primeiro cheque ele já descobre que é golpe" e responde dizendo que "temos uma empresa que tá pagando dez prestações de setecentos" (fl.

340). Em 29 de outubro de 2018, fala sobre erros nos documentos formulados por GERMANO: "é muita coisa. Erros de português, erros de ortografia. Muita redundância. Erros que um funcionário do MPF não comete. Deixa quieto. Não vou mexer com isso. Por whatsapp não dá pra corrigir. Nem por telefone. Se eu estivesse aí presente corrigiria pra você". Em 22 de novembro, o acusado é lembrado sobre falhas no esquema: "Foi uma nota fiscal lá em desacordo com as normas do governo. Isso já mostra que a nossa empresa não é tão séria como eles achavam que era. Traduzindo: se cair a parada foi única e exclusiva falha sua. Deu sorte até agora que nenhuma empresa checkou a veracidade da sua empresa. Só que tudo tem uma primeira vez (...) cada vez mais tá ficando ruim pra tentar enganar as pessoas (fls. 350/351). Com o titular da linha 81 90638-2620, diz que um empresário de futebol lhe pagou R\$ 22.000,00, orientando seu interlocutor a falar com a vítima "de sonegação, investigação e que as declarações de venda dos jogadores estão sendo investigadas" (fl. 353). Informa, ainda, nos dias 28 de junho de 2018, que duas empresas pagaram o valor combinado (fl. 353) e orienta, nos dias 29 de junho de 2018 (fl. 354), 10 de julho de 2018 (fl. 354), duas vezes em 12 de julho de 2018 (fl. 355), 20 de setembro de 2018 (fl. 356), duas vezes em 02 de outubro de 2018 (fls. 356/357), 16 e 24 de outubro de 2018 (fl. 357) a remessa de e-mails a empresas-vítimas. Em 19 de junho de 2018, o titular da linha 11 94997-2833 diz "fala MP e dá um arrocho porque deve e tem o rabo preso. Fala de sonegação e evasão de divisa", tendo o acusado respondido "vou ligar agora" (fl. 359). Menos de uma hora depois, o acusado manda mensagem para o titular da referida linha e diz "falei para o MPF como Dr Washington Luis". O valor é R\$ 4.500,00" (fl. 360), tendo seu interlocutor, logo a seguir, pedido para que ele "adiantasse um troco aí", o que demonstra, uma vez mais, que GERMANO tratava diretamente com as empresas vítimas do golpe e possuía posição de comando no esquema criminoso. Registro que as mensagens trocadas via Whatsapp transcritas nesta sentença são exemplificativas, existindo várias outras semelhantes nas transcrições de fls. 322/385, que deixo de transcrever por já restar exaustivamente comprovada a autoria delitiva na hipótese. II.3. ARTIGO 296, 1º, III, DO CÓDIGO PENAL Preliminarmente, cumpre registrar o que estabelece o artigo 296 do Código Penal, segundo o qual: "296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião; Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio. III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública." Na hipótese, a prova dos autos não deixa dúvidas de que foi utilizada uma série de documentos supostamente emitidos por órgãos públicos com o uso, inclusive, do Brasão da República, em evidente intenção de conferir caráter de oficial aos referidos documentos. Neste sentido, destaco o envio dos seguintes documentos, cujas cópias estão nos autos do Processo nº 0002333-20.2019.403.6181, indicando, ainda, seus destinatários: - fls. 95/96 - Pernambuco Construções e Empreendimentos Ltda; - fls. 101/102 e 104/105 - Portugal Engenharia Ltda; - fls. 107/108 - Pavselo Construtora e Mineradora Ltda; - fls. 110/111 - Sindicato Condu. V. e Trab. Rod. Cargas e Passag. Criciúma; - fls. 115/116 - Lomy Engenharia Eirelli; - fls. 118/119 - MP Agro Máquinas Agrícolas Eireli - ME; - fls. 121/122 - Grupo Cabreira Engenharia Ltda; - fls. 127/128 - Unipar Construtora S/A; - fl. 130 - Sindicato dos Vigilantes de São José dos Campos; - fls. 132/133 - Life Advisor Corretora de Seguros S/A; - fls. 135/136 - Prefeitura Municipal Campo do Meio; - fl. 138 - Sunset; - fls. 140/141 - Mobibrasil Expresso S.A.; - fls. 143/144 - Top Target Promoções e Eventos Ltda; - fls. 146/147 - Incorporadora Martins e Felini Ltda; - fls. 159/160 - Moinho Globo Alimentos S/A; - fls. 162/163

- Pastificio Selmi S/A;- fls. 165/166 - Ferraspoari S/A Ind. Comércio Bebidas;- fl. 175 - Sucata do Gaúcho Limitada; - fls. 178/179 - BRK Ambiental Maranhão Ltda;- fls. 182/183 - Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado do Rio de Janeiro SA;- fl. 189 - B.F. Box Indústria de Embalagens Limitada;- fls. 202/203 - Kaiser;- fls. 205/206 - Cescebrasil Seguros S/A;- fl. 1042 - Nutri Line Refeições;- fl. 1045 - Sind. Trab. Ind. Alim. Panific. Conf. Cerv. B Geral do Estado da PB;- fl. 1047 - Ciclo Vida reciclagem;- fls. 1049/1050 - Produtos Químicos Orion S/A;- fl. 1055 - Forts Engenharia e Metalúrgica Ltda;- fl. 1062/1066 - Sind. Empreg. Em Postos de Serv. De Comb. E Deriv. De Petróleo Lava Rápidos de Veíc. Dos Municípios de Franca e Região;- fl. 1091 - Sindicato dos Trabalhadores Rurais;- fl. 1093 - Comercial Madeireira São Judas Tadeu Menegalli;- fls. 1095/1096 - Sindicato Trabalhadores nas Indústrias Moveleiras e Similares de Jaguarialva;- fls. 1100/1101 - LPS São Paulo Consultoria de Imóveis Ltda;- fls. 1103/1104 - Master Ambiental Eirelli;- fls. 119/1120 - Gonçalves & Tortola S/A;- fl. 1129 - RCA Contabilidade Ltda;- fls. 1131/1132 - Transportadora Nova Geração Ltda;- fls. 1142/1143 - Regional Telhas Ind. E Com. De Prod. Siderúrgicos Ltda;- fls. 1146/1147 - Nitto Denko America Latina Ltda; Também, nos apensos que instruem a presente ação penal, pode-se verificar a emissão de documentos supostamente remetidos por órgãos públicos. Neste sentido:- fl. 20 do Apenso III - Indústria de Estruturas Metálicas Gatti Ltda; - fl. 10 do IPL 2665/2016-1 - FACTI - Fundação de Apoio à Capacitação em Tecnologia Federal;- fl. 07 do IPL 2066/2018-1 - Companhia de Eletricidade do Acre S/A Eletroacre;- 03/04 do Apenso II do IPL 1574/2016-1 - Fernando Brandão Imóveis S/C Ltda. Da mesma maneira, nos anexos apensados à presente ação penal também se verifica uma série de documentos indevidamente expedidos em nome de órgãos públicos a pretexto de solicitação de contribuições financeiras:- fls. 28 e 54 do Anexo 1 - Ameriveda Vedações Industriais Ltda;- fls. 30/31 do Anexo 1 - Serya Alimentos S/A;- fls. 36/37 do Anexo 1 - Alelo Alimentação;- fls. 40/41 do Anexo 1 - Cristalina Alimentos Ltda- fls. 44/45 do Anexo 1 - Companhia Docas SP Porto de Santos;- fls. 58/59 do Anexo 1 - Qualimar Com. De Importação e Exportação;- fls. 65/66 do Anexo 1 - Companhia Águas de Joinville;- fls. 68/69 do Anexo 1 - BRK Ambiental;- fls. 72/73 do Anexo 1 - Abcon;- fl. 83 do Anexo 1 - R.N. da Silva Distribuidora ME;- fls. 89/90 do Anexo 1 - Ultrafilme Tecnologias Ltda;- fls. 117/118 do Anexo 1 - Eletrobras Termonuclear;- fls. 122/123 do Anexo 1 - Furatos Brasil Ltda;- fl. 143 do Anexo 1 - Serbi Comércio de Produtos Agropecuário LT;- fls. 162/163 do Anexo 1 - JN Criações e Confecções Ltda-ME;- fl. 193 do Anexo 1 - Multiverde Papéis Especiais Ltda;- fls. 197/198 do Anexo 1 - Santo Com. Imp. Ltda;- fls. 206/207 do Anexo 1 - Mercantil Bastos;- fls. 209/210 do Anexo 1 - Cia Apolo;- fls. 02/03 do Anexo 2 - Cia J. Zouain e Cia;- fls. 08/09 do Anexo 2 - Lachman e Cia;- fls. 11/12 do Anexo 2 - Supermercado Guanabara S/A;- fls. 22/23 do Anexo 2 - Castanheira e Cia Ltda;- fls. 28/29 do Anexo 2 - Paz Super Ltda;- fls. 42/43 do Anexo 2 - Irmão Ruscito;- fls. 48/49 do Anexo 2 - Lenz e Cia Ltda;- fls. 51/52 do Anexo 2 - Roberto Almeida dos Santos e Cia Ltda;- fl. 87 do Anexo 2 - Enengi Empresa Nacional de Engenharia e Construções Ltda;- fls. 90/91 do Anexo 2 - Signori& Signori Ltda;- fls. 94/95 do Anexo 2 - Sup. Social Ltda;- fls. 97/98 do Anexo 2 - Lens & Cia Ltda;- fls. 100/101 do Anexo 2 - Adubis Araguaia Ind. E Com. Ltda;- fls. 128/129 do Anexo 2 - Sup. Coelho Diniz Ltda;- fls. 261 e 263 do Anexo 2 - Rinnai Brasil Tecnologia de Aquecimento Ltda;- fls. 265/266 do Anexo 2 - Trio Alimentos Ltda;- fl. 270 do Anexo 2 - SOS Depvat Campinas;- fl. 272 do Anexo 2 - Sinquiplast;- fls. 04/05 do Anexo 3 - Lisi Logística S/A;- fl. 93 do Anexo 3 - Fundação Dom Cabral;- fls. 100/101 do Anexo 3 - Sindicato dos Empregados e Trabalhadores em Cooperativas de Crédito do Estado de Goiás;- fl. 121 do Anexo 3 - Serra do Facão Energia S/A;- fl. 140 do Anexo 3 - EBV Indústria Mecânica Ltda. Posto isso, verifico que a autoria delitiva, da mesma maneira, restou amplamente demonstrada diante do que já foi até aqui exposto no sentido de que GERMANO era o responsável pelas contas eletrônicas identificadas para as remessas de

pedidos de dinheiro com a utilização de documentos que continham o Brasão da República e símbolos identificadores de órgãos públicos. Ressalta-se, por oportuno, ser cediço entendimento no sentido de que se o crime de falso se dá com a finalidade exclusiva de praticar outro delito, no caso o estelionato, ocorre a absorção do crime-meio pelo crime-fim, nos termos da Súmula n. 17, do Superior Tribunal de Justiça . No presente caso, todavia, conforme os documentos e seus respectivos destinatários já destacados, verifica-se a utilização de sinal e símbolo identificadores de órgãos públicos em outras oportunidades distintas das hipóteses de estelionato constatadas nos autos. Assim, tendo em vista não haver dúvida de que o réu praticou os crimes narrados na inicial acusatória, é certo que a condenação é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta.III. DOSIMETRIAI.1. Dos crimes de estelionato:III.1.1. Estelionatos consumados:Quanto aos crimes de estelionato consumados, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que a pena-base deve ficar acima do mínimo legal. Com efeito, GERMANO possui maus antecedentes em relação ao mesmo crime objeto da presente ação penal, uma vez que, nos autos do Processo nº 0061254-43.2008.8.26.0050, foi condenado definitivamente pela prática do crime de estelionato na modalidade tentada - como incurso no artigo 171 combinado com artigo 14, II, ambos do Código Penal - com trânsito em julgado em janeiro de 2010 (fls. 70/71 das Informações Criminais em apenso).Já nos autos do Processo nº 0010379-55.1997.8.26.0050, o acusado foi condenado definitivamente, com trânsito em julgado em junho de 2002, à pena de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão pela prática do crime de estupro de menor de 14 anos, em continuidade delitiva - delitos previstos nos artigos 213, caput, combinado com 224, caput, a, combinado com artigo 226, caput, III, combinado com artigo 71, todos do Código Penal - (fl. 73 das Informações Criminais em apenso).Nos autos do Processo nº 0073127-06.2009.8.26.0050, GERMANO foi condenado definitivamente, com trânsito em julgado em abril de 2012, pela prática do crime de quadrilha, previsto no artigo 288 do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão (fl. 72 das Informações Criminais em apenso).Os maus antecedentes por crimes graves - ressalte-se mais uma vez as condenações pelo crime de estupro contra menor de 14 anos em continuidade delitiva, quadrilha e estelionato - evidenciam que o acusado ostenta personalidade voltada para prática delitiva, sendo certo que o período em que esteve encarcerado não foi suficiente para inibir os demais crimes veio a praticar e que são objeto dos presentes autos. Ainda, a culpabilidade e as circunstâncias do crime extrapolam em muito ao normal à espécie. Com efeito, GERMANO demonstrou ter se utilizado de malícia sem tamanho para arquitetar todo o esquema criminoso, bem como manifesta desenvoltura para sua prática, além de ter angariado grande rede de apoio que lhe forneceu suporte para tanto, tendo, inclusive, criado diversas empresas para que pudesse perpetrar os golpes.As consequências do crime, de igual maneira, devem ser negativamente valoradas, uma vez que os valores obtidos pelo acusado, conforme fartamente demonstrado nos autos, atingiu cifra milionária, causando prejuízo de grande monta às vítimas. Em sendo assim, fixo a pena-base em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO e, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, 272 (DUZENTOS E SETENTA E DOIS) DIAS-MULTA.Na segunda fase de aplicação da reprimenda, deve ser reconhecida a circunstância agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal , uma vez que o acusado, conforme prova dos autos, organizava a empreitada criminoso, orientando as demais pessoas que com ele agiam, chegando, inclusive, a angariá-las para abertura de empresas a serem utilizadas na prática dos crimes.Destaco não ser possível reconhecer a reincidência eis que os crimes de estelionatos consumados foram praticados no ano de 2018. Ainda, deve ser reconhecida a atenuante da confissão, uma vez que embora o réu não tenha admitido a totalidade das práticas criminosas apuradas nos autos, acabou por confessar a abertura de empresas com o propósito

de realização de serviços de anúncios em revistas, sendo expresso ao afirmar que sabia que "coisas erradas eram feitas". Com efeito, na forma da súmula nº 545 do C. Superior Tribunal de Justiça, "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal". Neste sentido, ainda, a jurisprudência daquela Corte:"(...) 8. O entendimento dominante no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, mesmo nas hipóteses de confissão qualificada ou parcial, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, desde que tenha sido utilizada como elemento de convicção do julgador. 9. Na espécie, o Juízo de primeiro grau, não obstante tenha assentado a condenação também em elementos colhidos no depoimento do acusado, houve por bem não aplicar no cálculo da pena a atenuante relativa à confissão espontânea, incorrendo, desse modo, em flagrante ilegalidade sanável pela via do habeas corpus (...)" (Acórdão Número 2018.00.47282-8 Classe HC - HABEAS CORPUS - 439019 Relator(a) JORGE MUSSI Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 26/06/2018 Data da publicação 01/08/2018 Fonte da publicação DJE DATA:01/08/2018)"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 59 DO CP. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA. CONFISSÃO QUALIFICADA. CONFIGURAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, D, DO CP. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Comportamento da vítima. Circunstância judicial que não pode ser valorada negativamente: "se o ofendido não contribuiu para o cometimento do delito, tal circunstância deve ser tida como neutra, não podendo ser sopesada na dosimetria" (AgRg no REsp 1706900/AL, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 9/3/2018). 2. O STJ já assentou que a confissão qualificada, quando efetivamente utilizada como elemento de convicção, enseja a aplicação da atenuante prevista na alínea "d" do inciso III do artigo 65 do CP. 3. Agravo regimental improvido" (Acórdão Número 2018.00.92361-8 Classe AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1736485 Relator(a) RIBEIRO DANTAS Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 26/06/2018 Data da publicação 01/08/2018 Fonte da publicação DJE DATA:01/08/2018)Em sendo assim, considerando que a agravante do art. 62, I, do Código Penal diz respeito ao aspecto subjetivo do acusado e inerente à sua personalidade, ostentando a mesma natureza da atenuante da confissão, ambas, na forma do artigo 67 do Código Penal, deverão ser compensadas.Neste sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:"PENAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PENA-BASE JÁ REDUZIDA NO RECURSO. OFENSA AOS ARTS. 65, III, "D", E 67, AMBOS DO CP. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. MOTIVAÇÃO DIVERSA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo vedado revê-lo em sede de habeas corpus, salvo em situações excepcionais. 2. Hipótese em que não tem guarida a pretensão de redução da pena-base, por ausência de fundamentação quanto às circunstâncias e consequências delitivas, haja vista que tais circunstâncias judiciais já foram extirpadas da dosimetria pelo julgado colegiado. 3. A Corte de origem adotou fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, não parecendo arbitrário o quantum imposto, tendo em vista a quantidade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas - 148kg de cocaína - (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006). 4. Esta Corte Superior tem firme entendimento de que a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, deve ser utilizada como

circunstância preponderante quando do concurso entre agravantes e atenuantes, nos termos consignados pelo artigo 67 do Código Penal, razão pela qual foi pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.341.370/MT, da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, o entendimento de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, devem ser compensadas entre si. Tal cognição que deve ser estendida, por interpretação analógica, à hipótese em análise, dada sua similitude, por também versar sobre a possibilidade de compensação entre circunstâncias preponderantes. 5. A agravante do art. 62, I, do Código Penal diz respeito ao aspecto subjetivo do paciente e inerente à sua personalidade, ostentando a mesma natureza da atenuante da confissão, de maneira que ambas devem ser compensadas, à luz do art. 67 do Código Penal. 6. Não há falar em bis in idem, haja vista que a majoração da pena-base deu-se em razão da quantidade e natureza drogas apreendidas, e a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, por sua vez, foi negada por entender o Tribunal de origem, com base nas circunstâncias do caso concreto, que o paciente dedicava-se às atividades criminosas, motivos diversos, pois. 7. Habeas corpus denegado" (Acórdão Número 2017.02.21765-3 201702217653 Classe HC - HABEAS CORPUS - 414632 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEXTA TURMA Data 03/04/2018 Data a publicação 09/04/2018 Fonte da publicação DJE DATA:09/04/2018)Na fase seguinte, verifico que deve ser aplicada à hipótese a majorante prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, uma vez que os crimes foram cometidos também em detrimento de entidades de direito público, especialmente o Ministério Público Federal.Desta maneira, majoro a pena em 1/3 (um terço) e a estabeleço em 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 362 (TREZENTOS E SESSENTA E DOIS) DIAS-MULTA. III.1.2. Estelionatos tentados:Quanto aos crimes de estelionato tentados, na forma do artigo 59 do Código Penal, a pena-base, da mesma maneira, deve ser aplicada acima do mínimo legal, uma vez que, além do acusado, conforme já destacado, possuir maus antecedentes, inclusive no mesmo crime objeto da presente ação penal (condenações definitivas nos autos dos Processos nº 0061254-43.2008.8.26.0050 e nº 0010379-55.1997.8.26.0050), a culpabilidade e as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, além da personalidade do acusado estar evidentemente voltada à prática de crimes.Com efeito, os crimes em questão foram praticados com o fim do lucro fácil, tratando-se de verdadeiro meio de vida do acusado, que demonstrou ser ardiloso na organização do esquema criminoso.Em sendo assim, fixo a pena-base em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO e, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, 272 (DUZENTOS E SETENTA E DOIS) DIAS-MULTA.Na segunda fase de aplicação da reprimenda, considerando que, nos autos do Processo nº 0073127-06.2009.8.26.0050, GERMANO foi condenado definitivamente, com trânsito em julgado em abril de 2012, pela prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal (fl. 72 das Informações Criminais em apenso), e considerando, ainda, que a primeira prática de tentativa de estelionato verificada no presente feito ocorreu já no ano de 2016, deve ser reconhecida a incidência da agravante da reincidência.Ademais, era ele quem organizava a empreitada criminoso, orientando as demais pessoas que com ele agiam e angariando-as, seja para a abertura de empresas, seja para auxiliá-lo nas fraudes perpetradas, devendo incidir na hipótese, assim, a circunstância agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal. Considerando, por sua vez, o fato de ter admitido, ainda que parcialmente, a prática criminoso, deve incidir, também, a atenuante da confissão, na forma do artigo 65, III, d, do Código Penal. Em razão do concurso das circunstâncias agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, e atenuante da confissão, compenso-as em razão de ambas serem preponderantes. Ainda, ante a reincidência do réu, majoro a pena em 1/6 (um sexto), totalizando-a em 04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO)

MESES DE RECLUSÃO E 317 (TREZENTOS E DEZESSETE) DIAS-MULTA. Na fase seguinte, verifico que deve ser aplicada à hipótese a majorante prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, uma vez que os crimes foram cometidos também em detrimento de entidades de direito público, especialmente o Ministério Público Federal. Desta maneira, majoro a pena em 1/3 (um terço) e a estabeleço em 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 422 (QUATROCENTOS E VINTE E DOIS) DIAS-MULTA. Por outro lado, considerando a tentativa e que o acusado realizou integralmente os atos de execução e que sua contribuição, por si só, já seria suficiente para a consumação do crime, não se verificando o resultado por circunstâncias alheias à sua vontade, reduzo a pena em 1/3 (um terço), totalizando 04 (QUATRO) ANOS, 01 (UM) MÊS E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO E 281 (DUZENTOS E OITENTA E UM) DIAS-MULTA. III.1.3. Do crime continuado: Considerando que foram dezessete os crimes de estelionato consumado e oito os crimes de estelionato tentado e considerando, ainda, que o acusado praticou as condutas delituosas durante vários meses, devem elas ser consideradas em sua continuidade, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, na forma do artigo 71 do Código Penal. Sobre a fração de aumento, destaco o seguinte precedente jurisprudencial: "(...) Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações." (Acórdão Número 2018.02.42830-3 201802428303 Classe HC - HABEAS CORPUS - 469749 Relator(a) RIBEIRO DANTAS Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 27/11/2018 Data da publicação 03/12/2018 Fonte da publicação DJE DATA:03/12/2018 REVJUR VOL.:00495 PG:00167) Destarte, em razão da quantidade de delitos cometidos, aumento a pena mais grave - aplicada ao crime de estelionato consumado - na fração de 2/3 (dois terços) e a torno definitiva em 08 (OITO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 603 (SEISCENTOS E TRÊS DIAS-MULTA). III.2. Do crime previsto no artigo 296, 1º, III, do Código Penal: Além dos maus antecedentes já destacados, a culpabilidade e as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente em razão de GERMANO pretender, com a utilização do Brasão da República e as marcas identificadoras de órgãos públicos, obter o lucro fácil, agindo com verdadeiro ardil e fazendo do crime verdadeira profissão, o que demonstra, ainda, a personalidade desajustada e voltada para a prática delitiva. As consequências do crime são graves, uma vez que se utilizava o nome de instituições sérias e respeitadas para o sucesso da prática criminosa, solicitando vantagem pecuniária, o que, à toda evidência, não é realizado por referidas instituições, gerando verdadeiro abalo à sua credibilidade. Em sendo assim, fixo a pena-base em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO e, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, 272 (DUZENTOS E SETENTA E DOIS) DIAS-MULTA. Na segunda fase de aplicação da reprimenda, além do acusado ser reincidente (condenação nos autos do Processo nº 0073127-06.2009.8.26.0050), era ele quem organizava a empreitada criminosa, orientando as demais pessoas que com ele agiam, inclusive, quanto aos destinatários dos e-mails com Brasão da República e símbolos identificadores de órgãos públicos, devendo incidir na hipótese, assim, a circunstância agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal. Outra circunstância agravante a ser considerada é aquela prevista no artigo 61, II, b, do Código Penal, uma vez que a utilização de Brasão da República e símbolos identificadores de órgãos públicos pretendeu, por óbvio, dar mais credibilidade e facilitar a prática do crime de estelionato. Em sendo assim, considerando todas as circunstâncias agravantes, majoro a pena em (um quarto) e a estabeleço em 06 (SEIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 340 (TREZENTOS E QUARENTA) DIAS-MULTA. Ainda, considerando que foram dezenas de crimes previstos no artigo 296 do Código Penal

praticados pelo acusado, devem todos ser considerados em sua continuidade, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, na forma do artigo 71 do Código Penal, razão pela qual, considerando a quantidade de delitos cometidos, aumento a pena na fração de 2/3 (dois terços) e a torna definitiva em 10 (DEZ) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO E 566 (QUINHENTOS E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA. III.3. Da consolidação das penas:Consolido as penas aplicadas, ante o concurso material entre os crimes, na forma do artigo 69 do Código Penal, e fixo-a em 19 (DEZENOVE) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 1169 (MIL, CENTO E SESSENTA E NOVE) DIAS-MULTA.Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a remuneração declarada quando de seu interrogatório, devendo haver a atualização monetária quando da execução.O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime fechado, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, "a", do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR GERMANO SOARES NETO a cumprir a pena privativa de liberdade de 19 (DEZENOVE) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial fechado, bem como a pagar o valor correspondente a 1169 (MIL, CENTO E SESSENTA E NOVE) DIAS-MULTA, como incurso no artigo 171, parágrafo 3º e no artigo 171, parágrafo 3º, combinado com artigo 14, II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal; em concurso material com artigo 296, parágrafo 1º, III, do mesmo texto legal. IV. DOS DANOS MORAISEm atendimento ao disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, cumpre examinar o pedido ministerial de fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração em face dos prejuízos sofridos. Note-se que o pedido foi realizado expressamente na denúncia, garantindo-se ao acusado a oportunidade de se manifestar sobre essa pretensão e deduzir defesa. Nessa linha, merece destaque os evidentes prejuízos experimentados notadamente pelo Ministério Público Federal, órgão que, sem dúvidas, foi o infinitamente mais citado pelo acusado, uma vez que eram feitos pedidos de dinheiro, com negociação de valores, quando os golpistas, inclusive, na forma relatada pelas testemunhas ouvidas em Juízo, realizavam ameaça velada de que as empresas-vítimas poderiam sofrer represálias caso não procedessem à contribuição solicitada. Na hipótese de realização de contribuição, ao contrário, seriam favorecidas.Ora, trata-se de conduta incompatível com a instituição, o que, de forma inequívoca, acabou por gerar não merecido abalo à sua credibilidade diante das empresas-vítimas, uma vez que estas eram levadas a crer que Procuradores da República poderiam pautar-se por ações abusivas na hipótese de não concordarem com os pagamentos. Torna-se imperiosa, assim, a fixação de valor mínimo a título de reparação por danos morais como forma, inclusive, de coibir e prevenir a prática das condutas ora julgadas.Utilizo como parâmetro para a fixação de tal valor mínimo uma parcela dos valores depositados pelas empresas-vítimas nos estelionatos consumados verificados nos presentes autos, que totalizaram R\$ 47.233,30 (quarenta e sete mil, duzentos e trinta e três reais e trinta centavos).V. QUANTO AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃOUm dos efeitos secundários da condenação criminal, nos termos do artigo 91, inciso II, do Código Penal, é a perda dos bens de natureza ilícita em favor da União, seja se consistirem instrumentos do crime - coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito - seja se significarem produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática criminosa. O objetivo da norma legal é impedir a difusão de instrumentos adequados à prática de novos crimes e proibir o enriquecimento ilícito por parte do criminoso, expropriando em favor do Estado os bens utilizados para a prática delituosa ou que a partir dela tenham sido obtidos. No caso dos autos, não obstante o acusado ostentasse considerável patrimônio,

observo que não demonstrou a prática de qualquer atividade lícita. E ainda que se entendesse que parte dos bens apreendidos não constituía produto do crime, considero que a quantidade de valores auferidos por meio da prática criminosa enseja o confisco por equivalente, nos termos do 1º do artigo 91 do Código Penal . Registre-se, neste ponto, que boa parte do produto do crime, considerando todos os valores movimentados nas contas do acusado, muito provavelmente perderam-se em forma de experiência usufruída ou bem já consumido, como, por exemplo, na viagem na qual se hospedou, informando a conta de e-mail eletrônica oficios.gov@gmail.com, no Hotel Recanto das Toninhas. Assim, quanto aos bens apreendidos e/ou sequestrados, DECIDO:" Quanto aos celulares apreendidos, decreto seu perdimento, na forma do artigo 91, II, a do Código Penal, e posterior inutilização, após o trânsito em julgado, porquanto utilizados para a prática dos crimes objeto da presente ação penal. " No que diz respeito, por sua vez, aos veículos apreendidos, é certo que na decisão de fls. 509/513 já foi determinada a restituição do automóvel VW TIGUAN 2.0 TSI, placas NWQ 4488, ao seu proprietário. " Quanto ao veículo MITSUBISHI TRITON SPORT SPE, placas GCM 8155, foi deliberada sua alienação antecipada, também na decisão de fls. 509/513. Assim, após a conclusão do referido procedimento, determino que o produto da alienação ou, em caso de insucesso, o próprio bem, seja revertido em favor da União Federal uma vez que produto do crime. Com efeito, conforme declaração de seu proprietário, Steve Torres Soares, filho do acusado, que trabalha como porteiro e auferir R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) por mês, o veículo em questão custou mais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo desembolsado apenas R\$ 10.000,00 de todo esse valor, recebendo o restante de seus pais (fls. 176/177)." Quanto aos valores apreendidos e postos à disposição do Juízo, decreto o perdimento das importâncias retidas em favor da União (fl. 512, verso)." No que concerne, por sua vez, aos bens imóveis situados na Rua Major Diogo nº 722, apto 906, Bela Vista, São Paulo e na Rua Visconde de Taunay, nº 1496, Bom Retiro, São Paulo, objeto de pedido de sequestro realizado pelo Ministério Público Federal nos autos nº 0004703-69.2019.403.6181, considerando que estão contidos no conjunto de bens que constituem o proveito dos crimes praticados pelo acusado, decreto o perdimento de ambos em favor da União. Não poderá o acusado apelar em liberdade, eis que mantidos os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do sequestro sobre os bens imóveis do acusado - Processo nº 0004703-69.2019.403.6181.P.R.I.C. São Paulo, 04 de junho de 2019. Raecler Baldresca Juíza Federal

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 05/06/2019